



Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0201967-23.2014.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Luis Carlos Machado da Cruz.

Advogado: Aguinaldo Pereira Dias (OAB: 7667/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. In casu, o Recorrente pugna pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando a inexistência de mínimos indícios de sua autoria delitiva e da materialidade do crime, razão por que requer que seja impronunciado. Além disso, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da sua conduta para crime não doloso contra a vida e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo competente.2. Sabe-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, em que, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 3. No caso em epígrafe, sobreleva-se que a opinio delicti sobreveio dos depoimentos constantes do inquérito policial e em Juízo, bem como do laudo pericial de vistoria do imóvel, porquanto aponta que a marca deixada na parede do apartamento da vítima é típica das ocasionadas por impacto de projétil, efetuado por disparo de arma de fogo. Desse modo, há, portanto, prova da materialidade do crime perpetrado. No tocante aos indícios de autoria, observa-se que o relato da vítima e demais testemunhas, tanto em Inquérito Policial, quanto em juízo, atestam os indícios suficientes de autoria em desfavor do pronunciado.4. Além disso, sobreleva-se a existência de indícios que sugerem que a tentativa de homicídio pode ter sido realizada com o animus de ceifar a vida da vítima, razão por que não se pode falar, neste momento, que o Réu agiu com culpa, não se perfazendo, portanto, prima facie, a desclassificação do delito para crime não doloso. 5. Dessa feita, diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo constitucionalmente competente para apreciar a matéria.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Recorrente pugna pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, considerando a inexistência de mínimos indícios de sua autoria delitiva e da materialidade do crime, razão por que requer que seja impronunciado. Além disso, subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da sua conduta para crime não doloso contra a vida e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo competente. 2. Sabe-se que a sentença de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, em que, em caso de incerteza, o favorecimento é do Estado, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 3. No caso em epígrafe, sobreleva-se que a opinio delicti sobreveio dos depoimentos constantes do inquérito policial e em Juízo, bem como do laudo pericial de vistoria do imóvel, porquanto aponta que a marca deixada na parede do apartamento da vítima é típica das ocasionadas por impacto de projétil, efetuado por disparo de arma de fogo. Desse modo, há, portanto, prova da materialidade do crime perpetrado. No tocante aos indícios de autoria, observa-se que o relato da vítima e demais testemunhas, tanto em Inquérito Policial, quanto em juízo, atestam os indícios suficientes de autoria em desfavor do pronunciado. 4. Além disso, sobreleva-se a existência de indícios que sugerem que a tentativa de homicídio pode ter sido realizada com o animus de ceifar a vida da vítima, razão por que não se pode falar, neste momento, que o Réu agiu com culpa, não se perfazendo, portanto, prima facie, a desclassificação do delito para crime não doloso. 5. Dessa feita, diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), conclui-se que a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0201967-23.2014.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso interposto E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0207366-67.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, 6ª Vara Criminal**

Apelante: Bruno Tafareu Gonçalves Figueiredo.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Eduardo César Rabelo Ituassú (OAB: 3320/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jorge Alberto Gomes Damasceno.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §3º, C/C ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL. BINÔMIO MATERIALIDADE-AUTORIA COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO INIDÔNICO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DA



CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PENA-BASE QUE DEVE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APENAS UM FATO CRIMINOSO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO É APTO PARA CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO SOMENTE NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO SOB PENA DE BIS IN IDEM. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restando comprovado, pelo arcabouço-probatório colhido nos autos, dentre eles a palavra firme da vítima sobrevivente em sede administrativa, devidamente corroborada pelos testemunhos prestados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que o Apelante, com animus furandi, tentou subtrair patrimônio, empregando violência que somente não ocasionou o resultado morte por circunstâncias alheias, imperiosa é a manutenção da condenação nas sanções do artigo 157, §3º, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. O crime de latrocínio, na modalidade tentada, dispensa aferição da existência ou da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente, ao direcionar os golpes de faca na altura da nuca e da mão da vítima, de fato atentou contra sua vida com animus necandi, assumindo o risco do resultado mais gravoso, não o atingindo por circunstâncias alheias à suas vontades, razão pela qual, de igual modo, não há como proceder à desclassificação do crime para o roubo majorado. 2. A utilização de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia na valoração negativa dos antecedentes do agente, como fez o Juízo de piso, não é possível. Precedentes STJ. 3. Com efeito, em escorreita consulta aos assentamentos do Apelante no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tem-se que somente a condenação oriunda do processo n. 0257194-37.2010.8.04.0001, ora executado no bojo dos autos de execução penal n. 0214277-66.2011.8.04.0001, é apta a gerar maus antecedentes e reincidência, por se tratar de crime anterior com trânsito em julgado certificado antes dos fatos criminosos que aqui são apurados. 4. A melhor técnica jurídica recomenda que, no caso de registro de sentença condenatória transitada em julgado proferida em desfavor do apelado que incida simultaneamente em reincidência, a valoração seja feita tão-somente na segunda fase do processo dosimétrico como forma de evitar a ocorrência do bis in idem, motivo pelo qual os antecedentes apresentam-se em análise favorável ao Apelante. 5. DOSIMETRIA: 5.1 Primeira fase: Não há circunstâncias judiciais negativas, razão pela qual a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal. Assim, entende-se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime o estabelecimento da pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. 5.2. Segunda fase: Na segunda fase do processo de dosimetria de pena, verifica-se que em favor do réu militam 02 (duas) circunstâncias atenuantes, relativas à menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal) e à confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal). Por outro lado incide em desfavor do réu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso do Código Penal. Desse modo, havendo a concorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes e em observância ao art. 67 do Código Penal, no qual optou o legislador em conferir às circunstâncias legais incidentes um grau diferenciado de preponderância e, ainda à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifica-se que a atenuante da confissão espontânea se equivale à agravante da reincidência, não havendo preponderância entre elas, acarretando sua compensação. Em anuência, releva salientar a posição constitucional dada ao Superior Tribunal de Justiça como corte de unificação da Jurisprudência Federal, que, no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), firmou ser viável a compensação plena entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Feita a compensação entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, a valoração da circunstância atenuante da menoridade relativa não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal, em estrita observância à Súmula 231-STJ, razão pela qual há de se manter a pena-base fixada na primeira fase do processo dosimétrico. 5.3. Terceira fase: Na terceira fase do processo de dosimetria de pena, há de se reconhecer a incidência da causa genérica de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, referente à tentativa. Mercê do reconhecimento da tentativa, deve ser a pena reduzida na fração de 1/2 (metade), considerando os parâmetros do iter criminoso percorrido, o qual, segundo delineou o Juízo de piso, "ficou pela metade distante em alcançar a consumação do delito". Nesse ínterim, aplicada a fração de diminuição à razão de 1/2 (metade), fixa-se a pena de forma concreta e definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculada à fração, cada uma, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0207366-67.2013.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância ao parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0214832-54.2009.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Juscelino Júnior Gomes Galvão.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Messi Elmer Vasconcelos Castro (OAB: 9910/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: José Augusto Palheta Taveira Júnior.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ENCERRAMENTO, PELO JUÍZO DE PISO, DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARTIGO 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM SUPEDÂNEO NA NORMATIVA INSCULPIDA NO INCISO IV, DO ARTIGO 581, DO CÓDIGO ADJETIVO PENAL. TESE DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. INADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA, DE ONDE SE EXTRAÍ A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE SE LIMITA, MOTIVADAMENTE, AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. DECISÃO VERGASTADA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO EXIGE PROVA INCONTROVERSA DA AUTORIA DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS, CONSOANTE A LITERALIDADE DO TRASLADADO ARTIGO 413, DO CÂNONE PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL QUE RESTARAM CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, SOB OS PÁLIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ASSEGURADO O DUE PROCESS OF LAW. DECISÃO DE PISO QUE MERECE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso em sentido estrito é meio de impugnação voluntário colocado à disposição das partes no sistema de justiça processual penal para impugnar decisões judiciais desprovidas de caráter definitivo ou terminativas, mas que estejam catalogadas, em rol numerus clausus, no artigo 581, do Código de Processo Penal. 2. O efeito devolutivo de tal meio de contradita recursal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela